

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----
--- Data: 04/01/2018 -----
--- Relator: Juiz José Maria Dias Azedo -----

Processo nº 1148/2017
(Autos de recurso penal)

(Decisão sumária – art. 407º, n.º 6, al. b) do C.P.P.M.)

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos e ora presa no Estabelecimento Prisional de Coloane (E.P.C.), vem recorrer da decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, motivando para, a final, concluir, imputando à decisão recorrida o vício de violação do disposto no art. 56º do C.P.M.; (cfr., fls. 84 a 92 que como as que adiante se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os legais efeitos).

*

Em resposta, pugna o Exmo. Magistrado do Ministério Público no sentido da procedência do recurso; (cfr., fls. 94 a 96-v).

*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto douto Parecer, considerando que a decisão recorrida não merecia censura; (cfr., fls. 103 a 104-v).

*

Em sede de exame preliminar constatou-se da “manifesta improcedência” do presente recurso, e, nesta conformidade, atento o estatuído no art. 407º, n.º 6, al. b) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M., (redacção dada pela Lei n.º 9/2013, aplicável aos presentes autos nos termos do seu art. 6º, n.º 1 e 2, al. 2), e tendo-se presente que a possibilidade de “rejeição do recurso por manifesta improcedência” destina-se a potenciar a economia processual, numa óptica de celeridade e de eficiência, visando, também, moralizar o uso (abusivo) do recurso, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a factualidade seguinte (com relevo para a decisão a

proferir):

- A, ora recorrente, deu entrada no E.P.C. em 04.03.2016, para cumprimento sucessivo de uma pena única de 1 ano de prisão pela prática dos crimes de “reentrada ilegal” e “uso ou posse de documento falso”, e outra de 1 ano e 6 meses de prisão, pela prática dos crimes de “reentrada ilegal”, “falsas declarações sobre a identidade” e “uso ou posse de documento falso”; (cfr., Proc. n.º CR3-13-0408-PCS e Proc. n.º CR4-14-0215-PCS);
- em 30.10.2017, cumpriu dois terços de tais penas, expiando-as em 30.08.2018;
- se lhe vier a ser concedida a liberdade condicional, irá viver com a sua família, em FUJIEN, R.P.C., de onde é natural.

Do direito

3. Insurge-se a ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, afirmando, em síntese, que se devia considerar que reunidos estão todos os pressupostos do art. 56º do C.P.M. para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida.

Cremos que não se pode reconhecer razão à ora recorrente, sendo antes de se dar aqui como reproduzido o teor do douto Parecer do Ilustre Procurador Adjunto, que dá clara resposta ao recurso em apreciação.

Seja como for, não se deixa de consignar o seguinte.

Vejamos.

— Preceitua o citado art. 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. n.º 1).

“In casu”, atenta as penas sucessivas que à recorrente foram fixadas, e que tem de cumprir, e visto que se encontra ininterruptamente presa desde 04.03.2016, preenchidos estão os ditos pressupostos formais.

Todavia, e como é sabido, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b)

do n.º 1 do referido art. 56º.

Com efeito, importa ter em conta que a liberdade condicional não é uma “medida de clemência”, constituindo uma medida que faz parte do normal desenvolver da execução da pena de prisão, manifestando-se como uma forma de individualização da pena no fito de ressocialização, pois que serve um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa, equilibradamente, recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão; (cfr., v.g., J. L. Moraes Rocha e A. C. Sá Gomes in “Entre a Reclusão e a Liberdade – Estudos Penitenciários”, Vol. I, em concreto, “Algumas notas sobre o direito penitenciário”, IV cap., pág. 41 e segs.).

Na esteira do repetidamente decidido nesta Instância, a liberdade condicional *“é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir obviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica*

e da paz social”; (cfr., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 20.07.2017, Proc. n.º 670/2017, de 14.09.2017, Proc. n.º 794/2017 e de 26.10.2017, Proc. n.º 939/2017).

Assim, detenhamo-nos na apreciação de tais pressupostos de natureza material.

Ponderando na factualidade atrás retratada, poder-se-á dizer que é fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, mostrando-se a pretendida liberdade condicional compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social?

Mostra-se-nos que de sentido negativo deve ser a resposta.

De facto, (e não se olvidando a proximidade do término da pena), inviável se nos mostra o necessário juízo de prognose favorável, pois que a ora recorrente, não é primária, tendo antes sofrido uma outra

condenação em pena de prisão suspensa na sua execução, (Proc. n.º CR1-09-0316-PSM) incorrendo, novamente, e não obstante isto, na prática de ilícitos criminais pouco tempo após as suas anteriores condenações, não aproveitando as oportunidades concedidas, insistindo em delinquir e regressar a Macau, não obstante expulsa e proibida de o fazer, tendo sido condenada no âmbito de 3 processos, e revelando, assim, uma personalidade com tendência para a prática de ilícitos a que importa acautelar.

Por sua vez, e tendo também em conta os “tipos” e “natureza” dos crimes cometidos, importa acautelar a repercussão de tal “criminalidade” na sociedade, o que equivale a dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico, (cfr., F. Dias in “Dto Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 528 e segs.), havendo igualmente que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada”; (cfr., F. Dias in “Temas Básicos da Doutrina Penal”, pág. 106).

Assim, em face das expostas considerações, e evidente sendo que

verificados não estão os pressupostos do art. 56º, n.º 1, al. a) e b) do C.P.M., há que confirmar a decisão recorrida que nenhuma censura merece, sendo de se decidir como segue.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, decide-se rejeitar o recurso.

Custas pela recorrente com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs, e pela rejeição, o equivalente a 3 UCs.

Honorários ao Exmo. Defensor no montante de MOP\$1.800,00.

Registe e notifique.

Nada vindo de novo, e após trânsito, remetam-se os autos com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 04 de Janeiro de 2018

José Maria Dias Azedo